



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.298 - RJ (2017/0181910-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
RECORRIDO : GUSTAVO VILLELA SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO : CARLOS VILLELA RIBEIRO - RJ129237

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ART. 9º, III, DA LEI 8.745/1993. VEDAÇÃO PARA NOVA CONTRATAÇÃO APENAS, NA MESMA ATIVIDADE, A QUEM TENHA MANTIDO CONTRATO DE IGUAL NATUREZA HÁ MENOS DE 24 MESES.

1. No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos: "*In casu*, conforme se verifica nos documentos trazidos aos autos, o impetrante foi contratado temporariamente pelo Ministério do Meio Ambiente, entre 10/01/2005 e 31/12/2010, para o exercício de atividades técnicas junto à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração - SPOA e à Secretaria de Articulação Insitucional e Cidadania Ambiental - SAIC, sendo convocado pela ANS em 24/10/2011 para o exercício de atividades técnicas na área de Administração, Economia e Contabilidade, no desenvolvimento de atividades relacionadas à elaboração de estudos, pesquisas e diagnósticos, à melhoria de procedimentos e à execução de atividades de cobrança (fls. 18/87)." (fls. 198-199, e-STJ).

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o art. 9º, inciso III, da Lei 8.745/1993 proíbe a realização de novo contrato temporário antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento do anterior. Contudo, a vedação legal não incide na hipótese em que a nova contratação se dá em cargo distinto, correspondente a entidade diversa da anterior, por não se constatar a renovação da contratação.

3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

4. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

5. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 17 de outubro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.298 - RJ (2017/0181910-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
RECORRIDO : GUSTAVO VILLELA SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO : CARLOS VILLELA RIBEIRO - RJ129237

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto (art. 105, III, "a", da Constituição da República) contra acórdão assim ementado (fls. 182, e-STJ):

APELAÇÃO - REMESSA - DIREITO ADMINISTRATIVO - CONTRATO TEMPORÁRIO - ART. 9º, III, LEI 8.745/93 - NOVA CONTRATAÇÃO - POSSIBILIDADE - ÓRGÃOS DIVERSOS - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - IMPROVIMENTO

1. Trata-se de recurso interposto pela ANS contra a sentença que concedeu a segurança pretendida, determinando a contratação temporária do impetrante no cargo para o qual foi aprovado no processo seletivo simplificado para o provimento de cargo temporário, nos moldes da Lei nº 8.745/93.

2. O objetivo do inciso III do art. 9º da Lei nº 8.745/93 é evitar sucessivas contratações temporárias de uma mesma pessoa, pelo mesmo órgão, perpetuando o vínculo estabelecido com a Administração Pública a título precário, sem observar a exigência constitucional de provimento dos cargos públicos através de concurso público.

3. Essa vedação não incide quando a nova contratação ocorrer em cargo distinto, por entidade diversa da anterior, como ocorreu no caso dos autos. Precedentes STJ e TRF 2ªR.

4. Remessa e apelação improvidas.

Os primeiros Embargos de Declaração foram providos para fazer integrar ao julgado o voto correto (fl. 200, e-STJ).

Segundos Embargos de Declaração improvidos às fls. 222, e-STJ.

Aponta a parte recorrente, em Recurso Especial, violação, em preliminar, do art. 535 do CPC/1973; e, no mérito, dos arts. 9º, inciso III, da Lei 8.745/1993, 12, §1º, da Lei 8.112/1990; e 28 da Lei 9.961/2000.

Aduz:

A parte autora ajuizou ação contra a decisão da administração que negou sua contratação pelo fato de que, apesar de aprovado em processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seletivo, há proibição de recontração na modalidade de trabalhador temporário num prazo inferior a 2 anos, conforme estabelecido na Lei nº 8.745/1993, situação na qual a parte se enquadra.

Sustenta que a referida restrição seria inconstitucional frente aos princípios do interesse público, razoabilidade e igualdade de acesso a cargo público, o que lhe garantiria o direito perseguido.

O cerne da questão está em se saber se a proibição de contratação temporária antes de decorridos 2 anos do término de contrato anterior, da mesma espécie, é legítima. Analisando o ordenamento jurídico aplicável na espécie, conclui-se que sim.

À fl. 312, e-STJ, foi dado provimento ao Agravo e determinada sua conversão em Recurso Especial, sem prejuízo de exame posterior mais profundo da admissibilidade.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.298 - RJ (2017/0181910-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos ingressaram neste Gabinete em 5.9.2017.

No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos (fls. 196 e 198-199, e-STJ):

3. Diante do equívoco constatado, dou provimento aos embargos de declaração para fazer integrar ao julgado o correto voto lançado no presente processo, *in verbis*:

(...)

6. *In casu*, conforme se verifica nos documentos trazidos aos autos, o impetrante foi contratado temporariamente pelo Ministério do Meio Ambiente, entre 10/01/2005 e 31/12/2010, para o exercício de atividades técnicas junto à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração - SPOA e à Secretaria de Articulação Institucional e Cidadania Ambiental - SAIC, sendo convocado pela ANS em 24/10/2011 para o exercício de atividades técnicas na área de Administração, Economia e Contabilidade, no desenvolvimento de atividades relacionadas à elaboração de estudos, pesquisas e diagnósticos, à melhoria de procedimentos e à execução de atividades de cobrança (fls. 18/87).

7. Agiu portanto, com acerto, a Juíza sentenciante, ao concluir pela inaplicabilidade da vedação contida no inciso III do art. 9º da Lei nº 8.745/93 à hipótese dos autos, concedendo a segurança pleiteada.

8. Ante o exposto, nego provimento à remessa necessária e à apelação, mantendo íntegra a sentença.'

Nos termos da jurisprudência do STJ o art. 9.º, inciso III, da Lei 8.745/1993 proíbe a realização de novo contrato temporário antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento do anterior. Contudo, a vedação legal não incide na hipótese em que a nova contratação se dá em cargo distinto, correspondente a entidade diversa da anterior, por não se constatar a renovação da contratação.

Nesse sentido, esta Corte já se manifestou:

ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. LEI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

N.º 8.745/93. PROFESSOR SUBSTITUTO. CELEBRAÇÃO DE NOVO CONTRATO ANTES DE DECORRIDO O PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) MESES. INSTITUIÇÕES DE ENSINO DISTINTAS. NÃO-INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO LEGAL.

1. O art. 9.º, inciso III, da Lei n.º 8.745/93 proíbe a realização de novo contrato temporário antes de decorridos vinte e quatro meses do encerramento do anterior.

2. Todavia, a vedação legal não incide na hipótese em tela, em que a nova contratação se dá em cargo distinto, correspondente a entidade diversa da anterior, por não se constatar a renovação da contratação.

3. Recurso especial conhecido e desprovido.

(REsp 503.823/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 29/11/2007, DJ 17/12/2007, p. 287)

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ART. 9º, III, DA LEI N. 8.745/1993. VEDAÇÃO PARA NOVA CONTRATAÇÃO APENAS, NA MESMA ATIVIDADE, A QUEM TENHA MANTIDO CONTRATO DE IGUAL NATUREZA HÁ MENOS DE 24 MESES.

1. A vedação prevista no art. 9º, III, da Lei n. 8.745/1993, que proíbe nova contratação temporária do servidor, antes de decorridos 24 meses do encerramento do contrato anterior celebrado com apoio na mesma lei, deve ser interpretada restritivamente, de acordo com a finalidade para qual foi criada, ou seja, impedir a continuidade do servidor temporário no exercício de funções públicas permanentes, em burla ao princípio constitucional que estabelece o concurso público como regra para a investidura em cargos públicos.

2. Na hipótese de contratação de servidor temporário para outra função pública, por outro órgão, sem relação de dependência com aquele que o contratara anteriormente, precedida por processo seletivo equiparável a concurso público, não se aplica a vedação do art. 9º, inciso III, da Lei n. 8.745/1993, por referir-se a cargo distinto do que foi ocupado anteriormente.

Recurso especial improvido.

(REsp 1433037/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 12/03/2014)

Nesse sentido, as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.161.906/RJ, Rel. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Quinta Turma, DJe 19/5/2011; e REsp 1.307.596/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 2/8/2012.

Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Cumprе ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

Por tudo isso, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0181910-9

REsp 1.694.298 / RJ

Números Origem: 00175782120114025101 201151010175783

PAUTA: 17/10/2017

JULGADO: 17/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
RECORRIDO : GUSTAVO VILLELA SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO : CARLOS VILLELA RIBEIRO - RJ129237

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Empregado
Público / Temporário

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.